

A. I. Nº - 206828.0003/04-8  
AUTUADO - CEREALISTA CURITIBA LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 28. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413-04/04

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONABILIZAÇÃO E DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS. **b)** PAGAMENTO DE DUPLICATAS NÃO CONTABILIZADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias, bem como de pagamentos de duplicatas efetuadas indica que o sujeito passivo efetuou tais desembolsos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento do imposto no prazo regulamentar. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. **a)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições em outros Estados de mercadorias para consumo e ativo imobilizado do estabelecimento. 5. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos ser indevida a exigência fiscal relativa aos itens 6 e 9. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** REFERENTE A IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. De acordo com a legislação do ICMS, é vedada a apropriação como crédito fiscal de imposto não destacado na nota fiscal. **b)** EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. Havendo destaque a mais do imposto na nota fiscal, a legislação do ICMS somente admite o crédito fiscal no valor corretamente calculado. Infrações caracterizadas, salvo em relação ao item 6 da autuação, que foi considerado insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento, datado de 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$73.446,09, em razão das seguintes

irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis com imposto devido de R\$37.322,76, apurada mediante a constatação de entradas de mercadorias não registradas;
2. Deixou de recolher imposto por antecipação no valor de R\$2.056,92, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, as quais estão enquadradas no regime de substituição tributária;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$21.294,47, apurada mediante pagamentos não registrados. Em complemento a acusação, o autuante consignou que o autuado emitiu notas fiscais de saídas para simular a devolução de mercadorias que, em verdade, foram pagas com o produto de receitas anteriormente omitidas, fato comprovado mediante cópias das cópias das notas fiscais de compras, das de devolução e da correspondência de cada fornecedor atestando o respectivo pagamento, conforme documentos às fls. 147 a 197;
4. Deixou de recolher imposto no importe de R\$333,38, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento;
5. Como nos termos do item anterior no valor de R\$34,02, porém, destinada ao ativo imobilizado do estabelecimento;
6. Deixou de recolher imposto no montante de R\$4.568,55, referente a saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, fatos ocorridos no período de 01/05/2000 a 31/12/2002;
7. Utilizou indevidamente crédito fiscal no valor de R\$18.90, relativo a imposto não destacado no documento fiscal;
8. Como nos termos do item anterior na importância de R\$31,04, em valor superior ao destacado no documento fiscal;
9. Deixou de recolher imposto no valor de R\$7.786,05, referente a saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, fatos ocorridos no período de 01/01/03 a 31/12/2003. O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 308 a 318 dos autos, apenas em relação às infrações 2, 3, 6, 9 e parte da 1 e admitiu recolher o montante apurado no tocante às demais infrações.

Com referência às infrações impugnadas, apresentou os seguintes argumentos para refutar a exigência fiscal:

Infração 1 - Disse reconhecer parte da exigência, já que identificou por meio de um minucioso exame que algumas notas fiscais não foram registradas, tendo recolhido o imposto correspondente.

Quanto às demais notas fiscais, diz que foi vítima de uma fraude comercial, em razão de se tratar de estabelecimento idôneo, cuja inscrição estadual foi utilizada por estelionatários no sentido de simular aquisições em seu nome, visando transitar com os produtos adquiridos sem o pagamento dos impostos devidos.

Esclarece que ao tomar conhecimento da fraude, registrou duas ocorrências policiais na 10<sup>a</sup> Coordenadoria de Polícia de Vitória da Conquista sob os nºs 1002004008825 e 1002004007720, conforme cópias anexas, por meio das quais solicitou a apuração policial dos fatos, inclusive com a interveniência da DECEACAP e do Ministério Público, em razão de versarem sobre crimes contra a ordem tributária.

Às fls. 310 a 311, o autuado transcreveu entendimento de autores que indica acerca das garantias do contribuinte diante do Fisco, relacionado ao Princípio da Segurança Jurídica.

Solicita, diante do acima exposto, que seja deduzida desta infração as notas fiscais emitidas irregularmente em nome da empresa por comerciantes inescrupulosos, com o objetivo único de fraudar o Fisco da Bahia, por meio de simulação de operações que não ocorreram.

Infração 2 - Diz que se trata de notas fiscais oriundas dos mesmos fatos relacionados na infração anterior, as quais foram objeto de registro policial, razão pela qual pede a sua exclusão, até ulterior apuração policial a respeito do caso;

Infração 3 – Alegou que a simples declaração de um determinado fornecedor de que alguma mercadoria ou duplicata viesse a ter sido paga, não possui o condão de autorizar a presunção prevista no § 3º, do art. 2º, sendo necessário que se comprove que o pagamento foi efetivamente efetuado pelo contribuinte e que o mesmo não tenha sido declarado ou registrado. Sustenta que o autuante em nenhum momento apresentou elementos que comprovassem a efetiva autoria dos pagamentos relativos às mercadorias devolvidas, os quais poderiam ter sido feita por outros clientes, que tenham ficado com as mercadorias diretamente do fornecedor e assumido a responsabilidade de quitar os débitos, isto tudo ao arreio da empresa. Pede a nulidade da infração, por se constituir em presunção desautorizada, não respaldada na legislação vigente.

Infração 6 - Contesta a interpretação do autuante, já que o art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, em nenhum momento se refere à pessoa jurídica e sim a contribuinte inscrito no CAD-ICMS, mesmo este sendo ambulante ou firma individual, oportunidade em que transcreveu parte do teor do referido dispositivo, em apoio ao seu argumento.

Infração 9 - Argumenta que o autuante desconsiderou o quanto disposto no Decreto nº 8.969/04, que estabeleceu para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799/00, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do Anexo Único, aplicar as regras vigentes na legislação à data de assinatura dos respectivos termos de acordo. Segundo o autuado, as mercadorias relacionadas pelo autuante, se enquadram de uma forma ampla no item 5191-8/00 (comércio atacadista de mercadorias em geral) e de uma forma mais específica nos itens 5139-0/99, 5147-0/01, 5159-4/01, dentre outros, o que desqualifica a pretensão fiscal com relação a esta infração.

Ao concluir, requer que o Auto de Infração seja considerado parcialmente procedente, com a exclusão integral das infrações impugnadas, bem como a suspensão de qualquer cobrança sobre os créditos apurados, até que sejam concluídos os trabalhos da autoridade policial, em relação às queixas-crimes apresentadas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 428 a 431 dos autos, para cada infração impugnada pelo sujeito passivo, antes de refutá-las, fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

Infração 1 – Aduz que a quase totalidade dos emitentes das notas fiscais incluídas no levantamento são fornecedores do autuado, já que existem muitas operações normais realizadas entre os mesmos, fato que impossibilita o fisco a distinguir das irregulares que, segundo a defesa, foram realizadas por terceiros.

Acerca da ocorrência policial anexada pela defesa, diz que a mesma não é suficiente para elidir a ação fiscal, já que é muito fácil registrar uma queixa na polícia, cuja apuração pode levar muitos anos para a sua conclusão. Segundo o autuante, ações judiciais diretas contra os emitentes, os quais sabem muito bem a quem promoveu vendas, parece ser a providência mais apropriada que deveria ser adotada pelo autuado, para fins de defesa de possível direito regressivo contra os mesmos. Argumenta não ter como desconsiderar o crédito tributário lançado, com base na alegação de que outros teriam realizado as compras, em razão da evidência do trânsito das mercadorias, cujas notas fiscais foram coletadas pelo CFAMT.

Infração 2 - Diz que considera devido o imposto cobrado, com base no argumento esposado na infração anterior.

Infração 3 - Com relação a alegação defensiva de que não foi comprovada a “efetiva autoria dos pagamentos relativos às mercadorias”, cuja prática, segundo o autuado, tem sido freqüente nos meios comerciais, frisa que Autos de Infração lavrados por idêntica infração têm sido reiteradamente julgados procedentes. Diz restar provado de que as mercadorias foram pagas, consequentemente, não foram devolvidas, já que é improvável que terceiros tenham adquirido e pago as mesmas, além do que o autuado não apresentou qualquer conhecimento de transporte rodoviário de cargas, para comprovar o retorno das mercadorias. Esclarece que o autuado poderia impetrar ação judicial contra os emitentes dos documentos fiscais que, se assim agiram, provocou prejuízos a empresa.

Infração 6 – Com relação à discordância do autuado na sua interpretação do art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, diz que o mesmo errou na versão válida para o período objeto da autuação dada, cujo efeito vigorou até 26/12/2002, onde se lê que nas operações “destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% ...”. Salienta que o lançamento fiscal teve como embasamento operações destinadas a contribuintes do SIMBAHIA, inscritos na condição de ambulantes, os quais não são considerados pessoa jurídica, razão pela qual a autuação deve ser mantida, já que foi observado o disposto na legislação.

Infração 9 – Diz que não obstante já haver circunstaciado na peça acusatória o motivo pelo qual o procedimento do autuado contrariou a legislação, refutará a argumentação defensiva.

Segundo o autuante, o art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, previa que, para o contribuinte ser signatário do Termo de Acordo que autorizava a redução da base de cálculo do ICMS para uma carga tributária de 41,176% (de 17% para 10%), além de encontrar-se adimplente para com a Fazenda Estadual, deveria estar inscrito no cadastro do ICMS na condição de atacadista, cujo código de atividade estivesse contemplado nos itens 1 a 17 do seu Anexo Único. Esclarece que o benefício estava vinculado apenas à atividade do pleiteante, portanto, qualquer mercadoria que comercializasse, estaria beneficiada com a referida redução da base de cálculo.

À fl. 430/31 o autuante fez uma explanação acerca das alterações que foram introduzidas na legislação, com a edição dos Decretos nºs 8.409/02, 8.435/03 e 8.969/04.

Ressalta que para ser signatário do Termo de Acordo em referência, além de outras exigências, o contribuinte deve estar inscrito no cadastro do ICMS em um dos códigos previsto nos itens 1 a 17 do Anexo Único, sem o que, de pronto, o pleito é indeferido.

Esclarece que, pelo exposto, resta inofismável que estão em plena vigência, desde 27/12/2002, as regras contidas no art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, com a redação dada pelos Decretos nºs 8.409/02 e 8.435/03, quando foi desautorizada a redução da base de cálculo para os produtos constantes do item 17, do Anexo Único, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário na sua totalidade.

## VOTO

Incialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo em relação à infração 3, já que o autuante se baseou em presunção devidamente comprovada mediante os documentos de fls. 147 a 174 dos autos. Ademais, a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas, do art. 18, do RPAF/99, que a inquiner de nulidade.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa admitiu recolher o imposto exigido nas infrações 4, 5, 7, 8 e parte da 1, fato que comprova o acerto da ação fiscal. Desse modo, só resta a este relator manter as exigências referidas.

Quanto às demais infrações impugnadas, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:

Infração 1 – Foi detectada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante a constatação de entradas de mercadorias não registradas.

Como suporte para a exigência do ICMS, o autuante elaborou o Demonstrativo do Cálculo do Imposto, bem como fez a juntada das cópias das notas fiscais de compras não registradas (fls.15 a 130).

Em sua impugnação ao lançamento, o autuado alegou que uma grande parte das compras não foi efetuada pela empresa, atribuindo a terceiros a sua autoria, oportunidade em que fez a juntada de cópias de duas ocorrências policiais registradas na 10ª Coordenadoria de Polícia Civil de Vitória da Conquista sob os nºs 1002004008825 e 1002004007720, por meio das quais solicitou apuração policial dos fatos, para embasar o seu argumento, o que não elide a autuação, segundo o autuante, com o qual concordo.

Considerando a gravidade do fato, entendo que o autuado, além da providência acima, deveria ter comunicado, por escrito, inclusive mediante AR, a ocorrência aos seus fornecedores, de que não adquiriu as mercadorias consignadas nas notas fiscais, para que os mesmos procedessem a uma averiguação minuciosa no sentido de identificar os autores da fraude, bem como ajuizar ação específica na esfera judicial.

Examinando as cópias das notas fiscais, verifiquei que em todas elas constam como destinatário das mercadorias o estabelecimento autuado, além do que uma grande maioria das aquisições foi na modalidade de pagamento a prazo, fato que comprova, extreme de dúvidas, a efetividade das operações, não procedendo, portanto, o argumento defensivo.

De acordo com o disposto no art. 148, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Tendo em vista que a alegação defensiva não é suficiente para infirmar a autuação, considero caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, devendo o imposto cobrado ser mantido em sua totalidade, já que uma parte foi reconhecida pelo autuado em sua impugnação ao lançamento.

Infração 2 - Refere-se à falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, as quais estão enquadradas no regime de substituição tributária.

Em sua defesa, o autuado utilizou a mesma argumentação apresentada para tentar elidir a infração 1, ao atribuir a terceiros a autoria das compras listadas pelo autuante, cuja alegação não acato, tendo como fundamento os argumentos esposados para a manutenção da referida infração em sua totalidade. Assim sendo, mantendo também a exigência fiscal, já que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto por antecipação tributária devido nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

Infração 3 – Reporta-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante pagamentos não registrados. Em complemento a acusação, o autuante consignou que o autuado emitiu notas fiscais de saídas para simular a devolução de mercadorias as quais, em verdade, foram pagas com o produto de receitas anteriormente omitidas, conforme comprovam as cópias das notas fiscais de compras, das de devolução e da correspondência de cada fornecedor atestando o respectivo pagamento anexado às fls. 147 a 197.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que a simples declaração de um determinado fornecedor de que alguma mercadoria ou duplicata teria sido paga, não autoriza a presunção prevista no § 3º, do art. 2º, sendo necessário que se comprove que o pagamento foi efetivamente realizado pelo contribuinte

e que o mesmo não tenha sido declarado e contabilizado, o que não concordo. É que ao compulsar as notas fiscais de compras (fls. 149/89), constatei que a modalidade de pagamento foi a prazo, cuja cobrança foi realizada por meio de boleto bancário, conforme consta no campo dados adicionais de algumas notas. Ora, caso alguma compra tivesse efetivamente sido devolvida, o autuado ao receber o boleto bancário em seu estabelecimento, deveria ter comunicado o fato por escrito ao seu fornecedor, bem com a instituição financeira emitente do referido documento, no sentido de sustar a sua cobrança, bem como para que o mesmo não fosse encaminhado a protesto por falta de pagamento. Ademais, o autuado não anexou em sua defesa nenhuma cópia de conhecimento rodoviário de transporte de cargas, para comprovar a efetiva devolução das mercadorias, muito embora na maioria das notas fiscais constem como transportador das mercadorias várias empresas, as quais, mediante solicitação, poderiam fornecer cópias dos respectivos documentos. Desse modo, considero correta a exigência fiscal, pelo que mantenho a autuação.

Infração 6 - Decorreu da falta de recolhimento do imposto, referente a saídas de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, fatos ocorridos no período de 01/05/00 a 31/12/2002.

Como suporte para a autuação, o autuante elaborou os Demonstrativos de fls. 202 a 257, onde listou as mercadorias vendidas pelo autuado com aplicação indevida do benefício de redução da base de cálculo do ICMS.

Ante de dar o meu veredito acerca da infração, entendo oportuno prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Ao se defender da acusação fiscal, o autuado contestou a interpretação do autuante, já que o art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, em nenhum momento se refere à pessoa jurídica e sim a contribuinte inscrito no CAD-ICMS, mesmo este sendo ambulante ou firma individual, oportunidade em que transcreveu parte do teor do referido dispositivo, em apoio ao seu argumento.

b) - Em sua informação fiscal, o autuante disse que o autuado errou na versão válida para o período objeto da autuação, cujo efeito vigorou até 26/12/2002, onde se lê que nas operações “destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% ...”. Salienta que o lançamento fiscal teve como embasamento operações destinadas a contribuintes do SIMBAHIA, inscritos na condição de ambulantes, os quais não são considerados pessoa jurídica, razão pela qual a autuação deve ser mantida, já que foi observado o disposto na legislação.

Sobre a autuação, entendo improceder a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

I - Contribuinte do ICMS, de acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 7.014/96, é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria;

II - Da interpretação do dispositivo acima se constata que apenas o consumidor final não é considerado contribuinte do ICMS;

III - Ora, se as vendas foram realizadas pelo autuado para ambulantes inscritos no regime SIMBAHIA, como afirmou o autuante em sua informação fiscal, portanto, o contribuinte procedeu corretamente ao reduzir a base de cálculo do imposto em 41.176%.

Ressalto que sobre idêntica infração, a 1ª JJF, por meio do Acórdão nº 0243/01-04 julgou improcedente a exigência fiscal, cuja decisão foi mantida pela 1ª CJF, mediante o Acórdão nº 0318-11/04.

Infração 9 - Originou-se da falta de recolhimento do imposto, referente a saídas de produtos com utilização indevida também do benefício da redução da base de cálculo, fatos ocorridos no período de 01/01/03 a 31/12/03.

Para embasar a autuação, o autuante elaborou os demonstrativos de fls. 264 a 304, onde relacionou as mercadorias vendidas pelo autuado com a utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS.

Em sua impugnação ao lançamento, o autuado alegou que o autuante desconsiderou o quanto disposto no Decreto nº 8.969/04, que estabeleceu para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799/00, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do Anexo Único, aplicar as regras vigentes na legislação à data de assinatura dos respectivos termos de acordo. Segundo o autuado, as mercadorias relacionadas pelo autuante, se enquadram de uma forma ampla no item 5191-8/00 (comércio atacadista de mercadorias em geral) e de uma forma mais específica nos itens 5139-0/99, 5147-0/01, 5159-4/01, dentre outros, o que desqualifica a pretensão fiscal com relação a esta infração.

Por seu turno, o autuante ao prestar a informação fiscal disse que o art. 1º, do Decreto nº 7.799/00, previa que, para o contribuinte ser signatário do Termo de Acordo que autorizava a redução da base de cálculo do ICMS para uma carga tributária de 41,176% (de 17% para 10%), além de encontrar-se adimplente para com a Fazenda Estadual, deveria estar inscrito no cadastro do ICMS na condição de atacadista, cujo código de atividade estivesse contemplado nos itens 1 a 17 do seu Anexo Único. Esclarece que o benefício estava vinculado apenas à atividade do pleiteante, portanto, qualquer mercadoria que comercializasse, estaria beneficiada com a referida redução da base de cálculo.

À fl. 430/31 o autuante fez uma explanação acerca das alterações que foram introduzidas na legislação, com a edição dos Decretos nºs 8.409/02, 8.435/03 e 8.969/04.

Ressalta que para ser signatário do Termo de Acordo em referência, além de outras exigências, o contribuinte deve estar inscrito no cadastro do ICMS em um dos códigos previsto nos itens 1 a 17 do Anexo Único, sem o que, de pronto, o pleito é indeferido.

Esclarece que, pelo exposto, resta inofismável que estão em plena vigência, desde 27/12/2002, as regras contidas no art. 1º, do Decreto nº 7.999/00, com a redação dada pelos Decretos nºs. 8.409/02 e 8.435/03, quando foi desautorizada a redução da base de cálculo para os produtos constantes do item 17, do Anexo Único, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário na sua totalidade.

Sobre a autuação, entendo que razão assiste ao autuado, pois, com a edição do Decreto nº 8.969/04, publicado no DOE de 13/02/2004, foi determinado em seu artigo 7º que, para os atacadistas já habilitados ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, com os códigos de atividade constantes nos itens 1 a 17 do Anexo Único, aplicam-se às regras vigentes na legislação à data da assinatura dos respectivos termos de acordo, inclusive com as mercadorias relacionadas nos códigos de atividade econômica 5149-7/01 e 5149-7/07, ocorridas até de janeiro de 2004.

Tendo em vista que o autuante não comprovou nos autos que o autuado não possuía Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda para utilizar-se do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00 e considerando que se trata de fatos geradores do imposto ocorridos no período de 01/01/03 a 31/12/2003, só resta a este relator excluir da autuação o imposto cobrado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$61.091,49, devendo ser excluído do Demonstrativo de Débito de fls.7 a 11, as parcelas relativas às infrações 6 e 9, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206828.0003/04-8, lavrado contra **CEREALISTA CURITIBA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$61.091,49**, sendo R\$24.848,51, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$23.089,43 e de 60% sobre R\$1.759,08, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes e R\$36.242,98, acrescido das multas de 70% sobre R\$35.527,80 e de 60% sobre R\$715,18, previstas no art. 42, III, II, “d”, “f” e VII, “a”, respectivamente, do

mesmo diploma legal antes citado, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA